

PROCESSO - A. I. N° 207093.0022/15-9
RECORRENTE - CONSTRUTORA ANDRADE MENDONÇA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF n° 0110-12/17
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/03/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0025-12/17

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos, que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na Decisão da primeira e segunda instância. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2^a CJF (Acórdão CJF 0110-12/17) que deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário e que modificou a Decisão proferida no Acórdão 3^a JJF n° 0196-03/16, que julgou Procedente em parte o Auto de Infração.

O Pedido de Reconsideração (fls. 512/522) tem como objeto a infração 1 do Auto de Infração, por entender que o Acórdão da 2^a CJF 0110-12/17, não apreciar durante o trâmite processual questão de fato e de direito.

Inicialmente comenta a Decisão e com base no disposto no art. 169, I, “d” e do art. 171 do RPAF/BA, diz que:

Diz do cabimento e da tempestividade do Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, endereçado a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF quando a decisão do colegiado *ad quem* retomar, no mérito, o julgamento de piso no processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arrazoados pelo sujeito passivo na impugnação, porém, não apreciados nas fases anteriores do julgamento art. 169 e 171 do RPAF.

Afirma que no caso presente é inequívoca a presença dos pressupostos da medida recursal, visto que o acervo argumentativo (de fato e de direito) apresentados pela Recorrente na defesa e no recurso voluntário não foi detidamente examinado pelo nobre Conselho de julgamento administrativo, motivo pelo qual se faz cogente a reapreciação da matéria.

VOTO

Conforme ressaltado pela recorrente, o RPAF/BA, no seu art. 169, “d”, inciso I, dispõe que:

Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;

Observa-se, que na situação presente, com relação à infração 1, a matéria de fato e os

fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na Decisão proferida na primeira instância e houve a reforma de parte da Decisão exarada pela segunda instância.

No que se refere à condição [*desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento*], observo que a Recorrente em sua petição não apontou matéria de fato ou fundamento de direito que não foi apreciada nas fases anteriores de julgamento. Desta forma o pedido não preenche este requisito.

Ao compulsar os fólios processuais, verifico que todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo na impugnação inicial foram apreciados no julgamento da Primeira Instância (fl.458) com proferimento de votos pela procedência. Apreciados na segunda instância (fl.498/499) os fundamentos de direito arguidos, com votos proferidos pela procedência parcial.

Ressalto que, quanto ao inconformismo apresentado pelo recorrente no que se refere ao caráter de legalidade, observo que foram apreciados nas duas instâncias deste Conselho de Fazenda e este instrumento (Pedido de Reconsideração) não é o instrumento adequado. Neste caso, é possível recorrer à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS) para análise em sede de controle de legalidade.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d”, do RPAF, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0022/15-9, lavrado contra **CONSTRUTORA ANDRADE MENDONÇA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.360,15**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de fevereiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS